

Registro: 2016.0000890414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1027069-86.2015.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes/apelados PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e LEONEL DA SILVA CALISTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante MARCIA BRASILINA DA SILVA MORAIS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E AZUMA NISHI.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

CARMEN LÚCIA DA SILVA RELATORA

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1027069-86.2015.8.26.0576

Aptes/Apdos: Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda e Leonel da

Silva Calisto

Apelado/Apelante: Marcia Brasilina da Silva Morais

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 2.037

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência dos pedidos que condenou os réus a indenizarem a autora pelos danos morais suportados. Apelo da autora. Majoração da verba indenizatória. Descabimento. Montante arbitrado de forma razoável e proporcional às características do caso concreto. Apelo dos réus. Ilegitimidade passiva ad causam e responsabilidade do réu, proprietário do automóvel, pelo evento danoso. Teoria do "fato da coisa". Empresa que responde solidariamente com aquele que dirige seu veículo. Dano moral. Configuração in re ipsa. Mantido o valor indenizatório de R\$ 20.000,00 por fratura na perna da vítima. Precedente deste TJSP. Dano estético não comprovado. Ônus de sucumbência mantido. RECURSOS NÃO PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 111/113, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais e estéticos, o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a contar desde o arbitramento. Além disso, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais a que deram causa, bem como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ressalvada a gratuidade judiciária concedida à autora e ao corréu Leonel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Inconformado, a ré Ponto Forte apela (fls. 117/131) e arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, ausência de responsabilidade pelo evento danoso e não ocorrência de danos morais e estéticos.

Por sua vez, também apela o réu Leonel Calisto (fls. 134/141), pugnando pela improcedência do pedido de indenização em decorrência de culpa concorrente no acidente de trânsito em tela.

Por fim, apela a autora (fls. 143/148), buscando a majoração do valor da indenização.

Recursos processados, recebidos (fls. 149), e contrarrazoados reciprocamente (fls. 152/168 e 169/179).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos suportados pela autora em razão de acidente de trânsito em que figurou como vítima.

De acordo com a inicial, no dia 04 de março de 2013, por volta das 19 horas e 06 minutos, a autora trafegava com sua motocicleta, juntamente com sua filha, quando foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no cruzamento entre as avenidas Nova Granada e Mirassolândia, em São José do Rio Preto. O corréu Leonel, responsável pelo acidente, conduzia o veículo da corré Ponto Forte, com sua capacidade psicomotora alterada devido à ingestão de bebida alcoólica. Diante disso, ajuizou ação buscando indenização pelos danos morais e estéticos que sofreu em razão do atropelamento, notadamente quanto à

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

fratura de sua perna.

Contestou a corré Ponto Forte o pedido, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, ausência de responsabilidade pelo acidente, que, sob sua tese, ocorreu por culpa exclusiva de terceiro.

O corréu Leonel, por sua vez, contestou o pedido aduzindo que houve culpa concorrente para o evento danoso, razão pela qual não deve ser condenado a indenizar a autora no montante pleiteado.

O Douto Juízo singular julgou o pedido parcialmente procedente por entender que ficou cabalmente demonstrada a culpa do corréu Leonel, que conduzia o veículo de propriedade da corré Ponto Forte, de modo que esta última deve arcar com a indenização solidariamente com seu preposto.

Pois bem.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad* causam arguida pela apelante Ponto Forte, a qual se confunde com o mérito da causa.

De acordo com a Teoria do Fato da Coisa, o dono do veículo é responsável pelos atos culposos de terceiros a quem o entregou, seja ou não seu preposto.

Ensina Rui Stocco:

"Em certos casos, porém, há uma responsabilidade indireta ou complexa, em que o indivíduo responde não pelo fato próprio, mas pelo fato de outrem ou pelo fato da coisa. [...] Em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa, cujo fundamento jurídico reside na guarda da coisa, firmou-se o



entendimento de que o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiros a quem o entregou, seja seu preposto ou não. Segundo forte entendimento da doutrina, a responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Para esses doutrinadores não se exige a culpa in vigilando o in elegendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo o cônjuge, o filho maior. Para nós a responsabilidade do proprietário do veículo decorre do seu dever de guarda, de diligência e de cuidado, havendo presunção de sua responsabilidade. Mas esta, segundo nos parece, não é invencível juris et de juri impondo-se a análise do caso concreto." (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, p. 1732)

Nesse mesmo sentido já entendeu este E. Tribunal

de Justiça:

"APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — ACIDENTE
DE TRÂNSITO — NULIDADE — Não verificada —
Demonstrada a culpa do corréu condutor, elemento
fundamental à configuração da responsabilidade civil
extracontratual subjetiva por acidente de trânsito —
CONVERSÃO — PREFERENCIAL — Dever de cautela e
sinalização das intenções do motorista que converge à
esquerda ou à direita para ingressar em outra via, lote
lindeiro, ou para estacionar — Artigos 34, 35, 38, 44 e 169
do CTB — Dever dos veículos de maior porte de zelar pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

segurança dos menores — Art. 29, §2°, do CTB — PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO — RESPONSABILIDADE — Teoria do "fato da coisa" — ÔNUS DA PROVA (art. 373, II, do CPC) — DANOS MATERIAIS (EMERGENTES E LUCROS CESSANTES) — Indenizados na medida de sua comprovação — DANOS MORAIS — Configurados — Valor compensatório arbitrado de forma justa e condizente com as particularidades do caso concreto, sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da vítima — Negado provimento." (Apelação Cível: 0006928-26.2008.8.26.0506 — Relator: Hugo Crepaldi — 25ª Câmara de Direito Privado — Data do julgamento: 02/06/2016)

"Apelação. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de trânsito.

- 1. O proprietário do veículo locado, locador, é parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória, pois responde solidariamente com o condutor causador do acidente. Precedente do TJSP. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" rejeitada.
- 2. Os autores deduziram pedido expresso de recebimento de pensão vitalícia no percentual de 2/3 (dois terços). Ademais, o reconhecimento do direito de acrescer, em proporção, decorre logicamente do pedido deduzido na petição inicial das ações indenizatórias, que visam recompor o estado das coisas existente antes do evento danoso. Preliminar de julgamento "extra petita" rejeitada.
- 3. A narrativa da dinâmica do acidente contida na petição inicial foi confirmada pelas provas produzidas no curso do processo.
- 4. Ora, cabia ao réu o ônus de comprovar que a dinâmica

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

dos fatos ocorreu de forma diversa daquela narrada na inicial, consoante estabelece o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não o fez.

- 5. Logo, deve prevalecer a versão apresentada pelos autores acerca da dinâmica do acidente, no sentido de que o motorista do ônibus locado agiu com imprudência, pois não efetuou a conversão à esquerda na rodovia com a cautela necessária, de modo a evitar a colisão com a bicicleta da vítima Claudio Alves dos Santos, e, consequentemente, o óbito desta última.
- 6. Assim, correta a fundamentação da sentença que atribuiu ao motorista do ônibus a culpa exclusiva pelo acidente, não havendo que se falar em culpa concorrente.
- 7. Danos morais configurados. A quantia de R\$ 150.000,00, a ser rateada proporcionalmente entre os autores, mostra-se adequada, pois é suficiente para oferecer uma digna compensação aos autores e, ao mesmo tempo, punir adequadamente os réus pela conduta lesiva.
- 8. Manutenção da pensão vitalícia, uma vez que esta foi fixada em conformidade com a razoabilidade do instituto. Precedentes do TJSP e do STJ. Recurso não provido." (Apelação Cível: 0000198-18.2005.8.26.0372 Relatora: Kenarik Boujikian 34ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 01/06/2016)

Dessa forma, não há falar de culpa exclusiva de terceiro no caso tela, pois a responsabilidade do proprietário do veículo é incontroversa.

Melhor sorte não assiste ao apelante Leonel, que sustenta ocorrência de culpa concorrente da autora na ocorrência do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

evento danoso. Isto porque ele deixou de comprovar satisfatoriamente que a demandante concorreu efetivamente para o evento danoso, nos moldes do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 373, inciso II, do NCPC).

Além disso, de se salientar que Leonel dirigia em via pública com capacidade psicomotora alterada, uma vez que tinha no sengue concentração de álcool de 0,7g/L, superior a permitida por lei, conforme exame toxicológico juntado a fls. 23, motivo pelo qual é presumidamente responsável pelo acidente, devendo, assim, responder pelos danos suportados pela autora.

Quanto à não configuração de danos morais, sem razão os apelantes.

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (Danos à Pessoa Humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Desse modo, comprovada a fratura no osso tibial da autora, conforme exame de corpo delito juntado a fls. 24 e laudo pericial juntado a fls. 25/26, não há necessidade de prova quanto aos danos morais suportados, pois tais são corolários do acidente.

No que se refere ao valor da indenização, qual seja, R\$ 20.000,00, deve ser mantido, uma vez que razoável e proporcional às características do caso concreto, haja vista que não provoca



enriquecimento ilícito à autora sendo, em contrapartida, suficiente para enfatizar o caráter educativo da resposta jurídica que ora é imposta aos réus, não os levando à bancarrota.

Nesse sentido, em se tratando de fratura da perna da vítima, já decidiu esta E. Câmara:

"APELACÃO. TRÂNSITO. DE**ACIDENTE** RESPONSABILIDADE CIVIL. Pressupostos presentes para a responsabilização do réu. Laudo pericial que comprova a culpa exclusiva do requerido, que trafegava na contramão. Validade do laudo pericial elaborado por perito criminal. Documento apto a fundamentar a condenação. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Não comprovação. Autor que trouxe aos autos relatórios médicos, boletim de ocorrência, laudo pericial elaborado por perito criminal, portaria de instauração de inquérito policial e fotografias que demonstram os danos. DANOS MORAIS. Requerente que teve ferimentos na perna. Dor e sofrimento presentes. Colisão entre o veículo do requerido e sua motocicleta. Réu que conduzia seu automóvel na contramão. Fratura exposta. Necessidade de cirurgia e dezenas de sessões de fisioterapia. Indenização de R\$ 20.000,00 é suficiente, em atenção às peculiaridades do caso concreto. Função reparatória e pedagógica da indenização. DANOS MATERIAIS. Necessidade de realização de dezenas de sessões de fisioterapia. Comprovação de gastos com deslocamento. Montante razoável. Falta de comprovação de desembolso de valores para aquisição de muleta. Quantia afastada. Redução do valor da indenização para R\$ 400,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (Apelação Cível:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

0000144-34.2007.8.26.0323 - Relator: Azuma Nishi - 25^a Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/04/2016 - Grifei)

Por fim, em que pese constar do dispositivo da r. sentença que o montante de R\$ 20.000,00 constitui indenização por danos morais e estéticos, não há falar em dano estético no presente caso, conforme entendeu o Magistrado *a quo*, que, caso entendesse em sentido contrário, não teria julgado parcialmente procedente o presente pedido.

Dessa forma, para evitar eventual contradição, imperioso deixar claro que o valor da indenização, R\$ 20.000,00, diz respeito apenas à indenização pelos danos morais suportados pela demandante, sendo que não há falar em qualquer dano estético, uma vez que a ofendida não comprovou nenhuma deformidade aparente, nos moldes do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 373, inciso I, do NCPC).

Por fim, uma vez que a autora decaiu de parte de seu pedido, a sucumbência é mesmo recíproca, tal qual reconheceu o órgão de primeiro grau.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, COM OBSERVAÇÃO**.

CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora